



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



SEGUNDA CÂMARA SESSÃO: 04/12/2018

135 TC-003842/989/16

Prefeitura Municipal: Cajobi.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Márcio Donizete Barbarelli.

Advogado(s): Danilo Eduardo Melotti (OAB/SP nº 200.329), Michella Gracy Diello (OAB/SP nº 219.608) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJOBI**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Rio Preto – UR/08, que na conclusão de seu relatório (*Evento 39.33*) apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.2. CONTROLE INTERNO

- ✓ Não atendimento a requisição de documentos e informações;
- ✓ Com base no relatório do Controle Interno, o Prefeito não determinou as providências cabíveis;

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- ✓ Não houve adequação pela Prefeitura Municipal em relação a diversos apontamentos no relatório da inspeção realizada através da III FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPARÊNCIA– TC-25846/026/16;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Déficit da execução orçamentária;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



✓ Resultados financeiro e econômico deficitários;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

✓ A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

B.1.5.1. RENÚNCIA DE RECEITAS

✓ Município efetivou ato de renúncia de receita sem atender às prescrições do artigo 14 da LRF;

✓ Houve alteração de prazo para adesão ao REFIS Municipal, estabelecido em Lei Complementar por Decreto do Executivo, não obedecendo a hierarquia das normas jurídicas;

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

✓ Divergência entre os valores dos saldos constantes no relatório apresentado pela origem e o valor registrado no Balanço Patrimonial, denotando falta de registros contábeis de correções, multas e juros;

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

✓ Houve contratação de pessoal e pagamento de horas extraordinárias estando o órgão sujeito às vedações o art. 22, incisos V e IV, da L.R.F;

B.3.1.1.3. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

✓ Efetuado glosa de despesas que não se enquadram no disposto do artigo 70 da LDB;

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

✓ A remuneração do magistério municipal foi menor do que o piso nacional do magistério;

✓ Não foi atingida a nota prevista no IDEB no ano de 2015, 8ª série/9º ano;

B.3.2. SAÚDE

✓ Existência de Restos a Pagar Não Liquidados, sem lastro nas contas bancárias da Saúde, em desacordo com o inciso II do artigo 24 da LC nº 141/12;

B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- ✓ Ajustes referentes a Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31/01/2017;
- ✓ Glosa de Restos a Pagar Não Liquidados, sem lastro nas contas bancárias da Saúde;

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- ✓ A Origem não atendeu nossa requisição solicitando informações se os ativos foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial e se o Município executa diretamente os serviços relacionados à iluminação pública;

B.4.1.1. REGIME ESPECIAL ANUAL

- ✓ Detectadas inconsistências na apuração do saldo de precatórios;
- ✓ Não houve atendimento pela Origem de nossa requisição de documentos;
- ✓ O balanço patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais;
- ✓ Falta de pagamento de precatórios de baixa monta;

B.5.1. ENCARGOS

- ✓ Não houve recolhimento de todas as contribuições devidas ao INSS, não houve parcelamento de contribuições não quitadas no exercício permanecendo as mesmas, parcialmente, em restos a pagar;

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- ✓ Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram modificados por Lei de iniciativa do próprio Poder Executivo, não atendendo o art. 29, V da Constituição;

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

- ✓ Apuramos que houve despesas registradas na modalidade Dispensa de licitação, sem as devidas justificativas para o enquadramento no disposto no artigo 24, da Lei 8.666/93;

D. 1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- ✓ O Serviço de Informação ao Cidadão não foi criado por Lei, mas por decreto;
- ✓ Não há divulgação, em página eletrônica, de repasses, informações sobre licitações e ações governamentais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- ✓ *Contas não disponíveis à população ao longo do exercício conforme a LRF, art. 49;*
- ✓ *Não há divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO;*

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- ✓ *Divergências apuradas entre as quantidades providas e existentes dos cargos de provimento efetivo e por comissão, bem como nos atos normativos de criação e alteração de vagas dos cargos;*

D.5.1. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ *Não atendimento à Lei Orgânica (entrega de documentos requisitados) e recomendações do Tribunal;*

E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS

- ✓ *Descumprimento do art. 42 da L.R.F.;*

E.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- ✓ *A partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, desatendendo ao art. 73, VI, “b” da Lei nº. 9.504, de 1997;*
- ✓ *No primeiro semestre de 2016, os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015), não atendendo ao art. 73, VII da Lei Eleitoral;*

E.3. VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- ✓ *No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Eventos 44.1 e 47.1), o responsável pelas contas deixou transcorrer o prazo concedido sem apresentar seus esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 69*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

No mesmo sentido, o D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (*Evento 74*), devido ao conjunto de falhas de ordem econômico-financeiras, ausência de pagamento de requisitórios de pequeno valor, recolhimento parcial de encargos ao RGPS, desatendimento ao art. 42 da LRF e realização de empenhos acima de 1/12 no último mês de mandato.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.2, A.3, B.1.6, B.2.2, B.3.1.2, B.4.1.1, B.5.2, C.1.1, D.1 e D.3.1.

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Manifestando-se nos termos do art. 213 do Regimento Interno, a **Secretaria-Diretoria Geral** opinou pela emissão de **parecer desfavorável** (*Evento 78*).

1.7 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 03 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2014	A	B+	B+	B	A	B	C+	B+
2015	B+	B+	C	B	B+	C+	C	B
2016	B	B+	C	B+	B	C+	C+	B

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (B). Contudo, apresentou nota mínima com relação ao i-Planej e piora nos índices i-Educ e i-Amb.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **Prefeitura Municipal de Cajobi**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Déficit de 2,65%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	27,26%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	67,93%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	28,79%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	52,42%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento PARCIAL de encargos sociais.
O Município depositou os precatórios judiciais, porém NÃO quitou os requisitórios de baixa monta.

Os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de Cajobi cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação e na Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Entretanto, foram evidenciadas falhas relevantes no setor de finanças que comprometem os presentes demonstrativos.

2.4. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

2.4.1. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, verifico que o déficit orçamentário de R\$758 mil, equivalente a 2,65%, fez aumentar ainda mais o déficit financeiro vindo do exercício anterior, que atingiu o montante de R\$2,576 milhões.

Esse elevado déficit financeiro é resultado de sucessivos resultados orçamentários negativos obtidos pela gestão 2013-2016¹, e é maior que um mês de arrecadação com base na receita corrente líquida², que segundo o entendimento consolidado deste Tribunal não pode ser relevado.

Corroborar para a desaprovação da gestão orçamentária e financeira do Município o baixo grau de investimento³, de apenas 5,67% da Receita Corrente Líquida, o aumento de 66% na dívida de longo prazo, o resultado econômico negativo e a diminuição do saldo patrimonial.

Com relação à dívida de curto prazo, ao final do exercício a Prefeitura de Cajobi encontrava-se em situação de iliquidez perante seus credores, vez que dispunha de apenas R\$0,33 disponível para cada R\$1,00 exigível, sendo a maior parte dessa dívida composta por restos a pagar processados.

Entre as principais questões que levam ao juízo negativo sobre os demonstrativos encontram-se àquelas relativas às restrições do último ano de mandato do agente político.

Sobre o registro de descumprimento da regra do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifico que os dados do processo e os elementos colhidos pela instrução processual não permitem concluir que houve a contração de nova obrigação pelo Executivo durante o período de vedação, razão pela qual não há motivo para censura.

¹ Resultados orçamentários: -2,34% em 2014; -5,57% em 2015; -2,65% em 2016.

² RCL = R\$28,215 milhões / 12 meses = R\$2,351 milhões / mês.

³ A média geral dos municípios paulistas, em 2016, foi de 6,93% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



De fato, como apontou a instrução, a indisponibilidade verificada em 30.04 foi elevada em 31 de dezembro do exercício em análise, conforme cálculos elaborados pela fiscalização e confirmados pelos demais órgãos técnicos e MPC, no entanto, para caracterização do artigo 42 da LRF seria necessário que a Prefeitura tivesse contraído *“obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele”*.

E a instrução dos autos baseia-se única e exclusivamente no saldo financeiro negativo para concluir pela infringência à LRF. Tal fato, apesar de grave, não é suficiente para, sem a indicação da nova despesa assumida, caracterizar infringência ao artigo 42 da LRF.

Todavia, caracterizada a infringência ao art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64, pois a origem empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no último mês de mandato. Tal fato poderia ser afastado se o saldo financeiro do exercício fosse positivo, o que não ocorreu, sendo, portanto, motivo de reprimenda.

Diante dos fatos, **determino** à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas.

2.5. OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES OU DETERMINAÇÕES

2.5.1. ENCARGOS SOCIAIS

Em 2016 a Prefeitura não recolheu o valor de R\$502.089,13, referente a contribuições previdenciárias das competências julho a dezembro de 2016, ao Instituto Nacional do Seguro Social. No exercício seguinte, quitou uma parte dos débitos inscritos em restos a pagar, restando ainda um saldo de R\$157.947,84, pendente de pagamento.

A falta de repasses previdenciários distorce a apuração das despesas com pessoal, afeta o resultado orçamentário, eleva o nível de endividamento e onera orçamentos futuros.

Embora a Fiscalização tenha informado em seu relatório que não havia acordo de parcelamento dos débitos de 2016, posteriormente a SDG verificou que a Prefeitura aderiu ao REFIS previdenciário, nos termos da Lei Federal nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



13.485/2017.

Verifico, ainda, que a Prefeitura de Cajobi não tem histórico de falta de recolhimento de encargos sociais, incorrendo nessa falha nos exercícios de 2015 e 2016, sendo que os débitos de 2015 já haviam sido parcelados dentro do próprio exercício.

Nessas circunstâncias, creio ser possível relevar a falha, de acordo com o entendimento recente desta Corte, emitindo **severa recomendação** à Origem para que recolha tempestivamente os valores devidos no exercício, bem como as parcelas dos termos realizados.

2.5.2. PRECATÓRIOS

O Município de Cajobi adota o regime especial anual de pagamento de precatórios, tendo efetuado depósito em conta especial do Tribunal de Justiça suficiente para quitação do total da dívida até 2020, prazo posteriormente prorrogado para 2024 pela EC 99/17.

O Município deixou de pagar, em 2016, requisitórios de baixa monta de um pouco mais de R\$8 mil reais. No entanto, a Fiscalização verificou que o valor foi quitado em agosto de 2017. Por isso, e tendo em vista o pequeno valor envolvido, em comparação ao valor total dos depósitos judiciais, creio ser possível relevar o atraso no pagamento.

Adicionalmente, verificou-se inconsistência entre os dados fornecidos pela Origem durante as inspeções *“in loco”*, os dados inseridos no Sistema Audesp e os dados informados pelo DEPRE, evidenciando fragilidade no controle da dívida de precatórios, motivo pelo qual **recomendo** à Prefeitura de Cajobi que aprimore a contabilização de dívidas e pagamentos de precatórios.

2.5.3. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os exames da fiscalização revelaram que a Prefeitura Municipal de Cajobi atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação, conforme apurado na Fiscalização Ordenada e, posteriormente, na fiscalização das contas de 2016.

De minha parte, acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei, por exemplo, que não estavam disponíveis os balanços e demais peças contábeis, relatórios de prestação de contas e peças orçamentárias – PPA, LDO e LOA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, *caput* e § 3º, II do art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Ante o exposto, **determino** à Origem que corrija as pendências apontadas pela Fiscalização, assim atendendo plenamente a legislação de regência.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção *"in loco"*.

2.5.4. DESPESA DE PESSOAL

Em 2016 as despesas de pessoal do Executivo de Cajobi atingiram o montante de 52,42%. Embora o índice apurado tenha ficado abaixo do limite de 54%, ficou acima do limite prudencial estabelecido pelo artigo 22 da LRF, que impõe restrições ao ente que se encontrar nessa situação.

O limite prudencial havia sido ultrapassado no último quadrimestre de 2015, estando o município sujeito às restrições durante o exercício de 2016. Não obstante, a Fiscalização constatou que não foram atendidos os incisos e IV e V do mencionado artigo, posto que houve contratações e pagamento de horas extras durante o exercício.

Não tendo a Origem apresentado quaisquer justificativas, **determino** a adoção de medidas efetivas para recondução do gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial, bem como o atendimento às vedações impostas pelo artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.5.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA

A Prefeitura de Cajobi incorreu em falha pela negativa de fornecer as informações solicitadas pela Fiscalização, conforme consta nos itens *A.2. Controle Interno*, *B.4. Precatórios* e *C.3.1.1. Iluminação Pública*.

A irregularidade configura limitação à atividade de controle externo exercido por esta Instituição, em claro desatendimento ao artigo 25 da Lei Complementar 709/93⁴.

⁴ **Artigo 25** - No exercício das funções de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Poderes Públicos estaduais e municipais, o Tribunal de Contas, através de inspeções e verificações, acompanhará a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Diante dos fatos **alerto** o Executivo de local para que atenda plenamente às requisições deste Tribunal, lembrando que as Autoridades ou servidores públicos são obrigados, sob as penas da lei, a atender no prazo que for fixado, às requisições, bem como permitir ou facilitar as inspeções, conforme disposto no parágrafo § 1º do artigo 25 supracitado.

2.5.6. DEMAIS APONTAMENTOS

As demais falhas tratadas nos itens *B.1.5.1. Renúncia de Receitas*, *B.1.6. Dívida Ativa*, *B.3.1. Ensino*, *B.3.2. Saúde*, *B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos*, *C.1.1 Falhas de Instrução* e *D.3.1. Quadro de Pessoal* podem ser relevadas, **recomendendo-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção *"in loco"*.

2.6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJOBI**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações** e **determinações**:

- Envide esforços na obtenção de superávit orçamentário e financeiro, a fim de equilibrar as contas Municipais (*determinação*);
- Recolha tempestivamente os encargos previdenciários;
- Aprimore a contabilização de dívidas e pagamentos de precatórios;

execução orçamentária e patrimonial dos órgãos da administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas direta ou indiretamente pelos Poderes supracitados, inclusive a aplicação de subvenções e renúncia de receitas quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, devendo:

I - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

II - acompanhar as fases da despesa, inclusive verificando a regularidade do empenho, licitação e contrato quando necessário;

III - acompanhar a arrecadação da receita, bem como as operações de crédito, a emissão de títulos, além de verificar os depósitos em caução, fiança, ou dos bens dados em garantia;

IV - verificar a regularidade da execução da programação financeira;

V - examinar os créditos adicionais, as despesas de exercícios encerrados e os "Restos a Pagar".

§ 1º - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser subtraído às inspeções do Tribunal de Contas, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- Elimine as pendências apontadas pela Fiscalização a respeito da transparência da gestão municipal e acesso à informação, visando o atendimento integral à legislação de regência da matéria (*determinação*);
- Adote medidas eficazes para recondução do índice de despesa laboral a patamares abaixo do prudencial, bem como atente às limitações impostas pelo artigo 22 da LRF (*determinação*);
- Atenda às instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens *B.1.5.1. Renúncia de Receitas*, *B.1.6. Dívida Ativa*, *B.3.1. Ensino*, *B.3.2. Saúde*, *B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos*, *C.1.1 Falhas de Instrução* e *D.3.1. Quadro de Pessoal*.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDER-41